



PL./0391.7/2012

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a simetria do valor do auxílio-moradia e dá outras providências.

Art. 1º O valor do auxílio-moradia de caráter indenizatório devido aos membros ativos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, do Estado de Santa Catarina, terá como base de cálculo o valor de idêntico benefício concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ata da Quinta Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, de 21 de setembro de 2011, com efeitos a partir daquela deliberação.

§ 1º O valor do benefício não poderá ser superior àquele concedido ao cargo de Desembargador e, no âmbito do Poder Judiciário, seguirá o escalonamento constitucional do art. 93, inciso V, da Constituição Federal, na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 367, de 7 de dezembro de 2006, e, no âmbito do Ministério Público, o disposto no § 4º do art. 129 da Constituição Federal e dos arts. 162 e 163 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000.

§ 2º O benefício constitui parcela fixa mensal indenizatória decorrente do exercício de cargo público, é de caráter permanente e será auferido sempre que o integrante do Poder ou Órgão não ocupe residência oficial.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento dos respectivos Poderes e instituições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei Promulgada nº 11.464, de 04 de julho de 2000.

Palácio Barriga-Verde,

Deputado GELSON MERIS
Presidente

Secretário

Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
1282 Sessão de 12/12/12
- Comissão de
- Justiça
- Finanças
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo de conferir tratamento isonômico, quanto ao valor do auxílio-moradia, entre os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a proposição prevê que o valor do auxílio-moradia devido aos membros dos Poderes e Órgãos supraditos terá como base de cálculo o valor de idêntico benefício concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ata da Quinta Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, de 21 de setembro de 2011.

Demais disso, consoante o disposto no § 2º do art. 1º da proposição, o valor do benefício não poderá ser superior àquele concedido ao cargo de Desembargador e, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, seguirá o escalonamento previsto constitucionalmente e na legislação infraconstitucional.

Por fim, é estabelecido que o benéfico em questão constitui parcela fixa mensal indenizatória decorrente do exercício de cargo público, de caráter permanente e será auferido sempre que o integrante do Poder ou Órgão não ocupe residência oficial

Ante o exposto, solicita-se aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, nos termos ora propostos.

Deputado GELSON MERISIO
Presidente

Secretário

Secretário